



*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000116/2021**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 18/02/2021**

**HORA: 16:15:46**

**REQUERENTE: JEAN CARLO GRATZ PEDRINI - GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 013/2021.**

**DISPÕE SOBRA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA GRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº

001

*J*  
CMA



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

002

9

CMA

PROJETO DE LEI Nº. 013 / 2021.

APROVADO TURNO ÚNICO

09/10/2022

Presidente CMA

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os playgrounds infantis instalados em novos loteamentos privados, no Município de Aracruz-ES, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Para fins de cumprimento desta Lei, os playgrounds deverão seguir a seguinte proporção:

I – playgrounds com até 5 (cinco) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II - playgrounds com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III - playgrounds com mais de 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 3º Os novos loteamentos privados deverão concluir a instalação dos playgrounds adaptados para crianças com deficiência até a conclusão do loteamento.

Art. 2º Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação:



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

“Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência.”

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

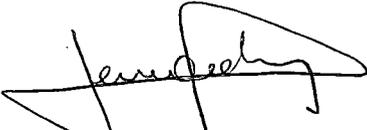
III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 02 de fevereiro de 2021.

  
**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**  
Vereador  
Cidadania



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

003

9  
CMA

**JUSTIFICATIVA**

Estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças, dentre eles permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, aprende a viver em sociedade, melhora a saúde e muitos outros benefícios.

Por isso dar o direito de brincar é fundamental no desenvolvimento de uma criança. O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 16, que estabelece que a criança tem o direito a brincar, praticar esportes e divertir-se. Para que isso se torne eficaz é fundamental um ambiente adequado, onde se tenha segurança, proteção e acessibilidade.

Ainda, o lazer em si é direito social elencado no art. 6º da Constituição Federal, sendo certo que, no tocante às crianças com deficiência, torna-se ainda mais importante a atenção quanto à garantia tanto desse direito quanto o de brincar e desenvolver-se, uma vez que precisam de maior cuidado quanto à adaptação de um ambiente em que possam usufruir deste espaço da mesma forma que outra criança sem deficiência o faz.

Garante-se, assim, também a igualdade. Em relação à igualdade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, trata da isonomia, e determina que perante a Lei somos todos iguais. Dar o direito de uma criança com deficiência de brincar em um ambiente onde outras crianças sem deficiência também brincam é tratá-la de modo isonômico, garantindo a elas a efetivação dos preceitos de justiça social da Constituição, bem como dos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, além de considerar o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar, e de a outros direitos indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito, tal qual como indicado no § 1º da Lei Federal nº 7.853/89.

Ainda, a Norma Brasileira que trata da acessibilidade, NBR 9050/2004, define que um espaço só é considerado acessível quando pode ser utilizado por todas as pessoas, independentemente de suas limitações.



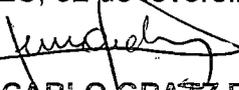
# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

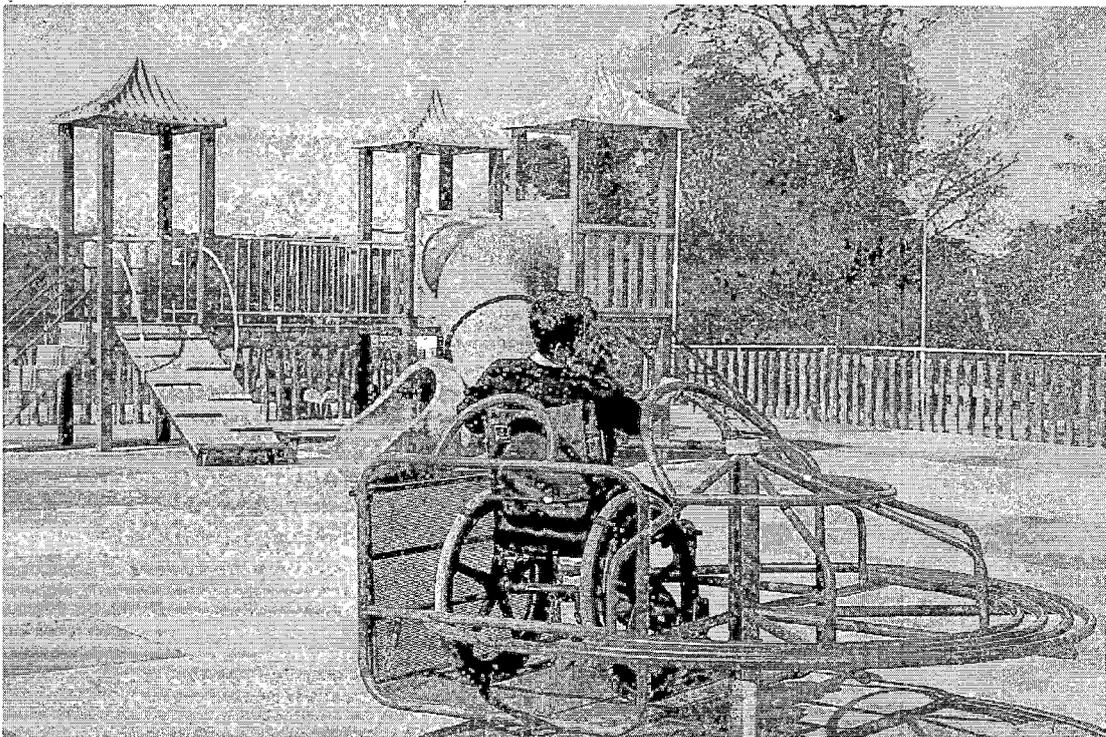
Como se sente uma criança com deficiência ao perceber que não pode brincar com outras crianças, pois aquele meio não lhe dá a estrutura necessária? Como se sentem os pais que têm seus filhos com deficiência e percebem que a sua cidade não proporciona ao seu filho um local que ele possa brincar e interagir com outras crianças?

Não é admissível tirar esse direito das crianças. Por isso, considerando todos os apontamentos, trata-se de um projeto de suma importância, uma vez que preconiza a disponibilização de um local acessível para que crianças com deficiência possam brincar e interagir com outras que não possuem a deficiência, assegurando, ainda, os preceitos relativos à plena integração da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e culturais, bem como às disposições constitucionais.

Aracruz-ES, 02 de fevereiro de 2021.

  
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI  
Vereador  
Cidadania

## FOTOS





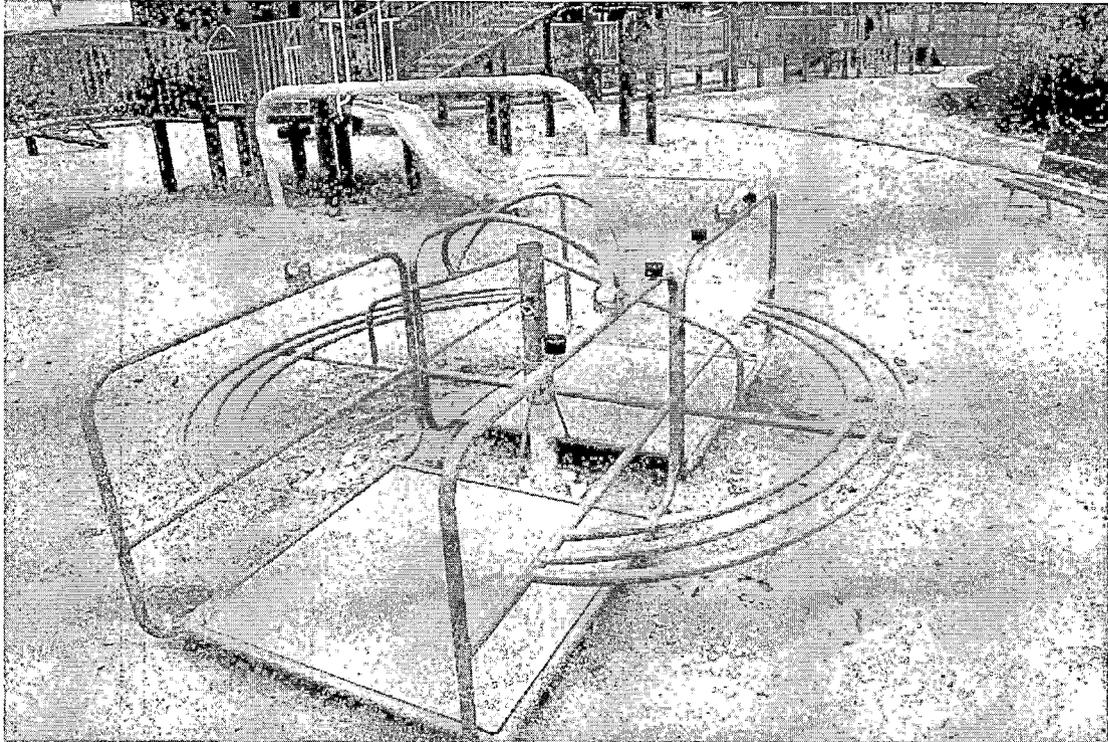
*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

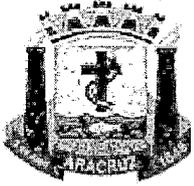
Pg nº

004

9

CMA





Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
005  
9  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 18/02/2021 16:15:54

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 013/2021.

DISPÕE SOBRA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 18 de fevereiro de 2021

\_\_\_\_\_  
Maira Campos Oliveira  
Responsável

*Maira e. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 116/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 013/2021.  
GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

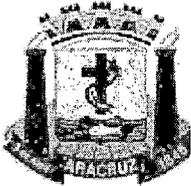
**RECEBIMENTO**

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 18/02/21

*Franz*  
\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
006  
CMA

**ORIGEM**

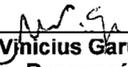
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **02/03/2021 16:27:11**

Despacho: **À PEDIDO DO VEREADOR CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA, PARA PARECER JURÍDICO.**  
**ATT.**

Camara Municipal de Aracruz, 02 de março de 2021

  
\_\_\_\_\_  
Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli  
Responsável

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 116/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 013/2021.  
GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDR  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS  
ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS  
LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_  


Camara Municipal de Aracruz, 02/03/2021

\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº: 116/2021**

**Requerente: Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini**

**Assunto: Projeto de Lei nº 013/2021**

**Parecer nº: 047/2021**

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 013/2021, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, que dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados ao uso de crianças com deficiência nos playgrounds de novos loteamentos privados no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

**(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.** [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
000  
CMA

Fixadas essas premissas, é necessário averiguar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Já o art. 30, I e II, da Carta da República dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, a competência da União para legislar sobre normas gerais relacionadas à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, bem como a atribuição dos Estados e do Distrito Federal para prescrever normas regionais sobre a matéria, não afastam a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre proteção e integração dos deficientes, desde que não contrarie as regras estabelecidas pela União, Estados e DF.

Neste sentido, já decidiu o Pretório Excelso:

**No caso em análise, a interpretação sistemática da Constituição da República conduz à conclusão de que, respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria, cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, na ausência de lei (nacional e estadual) que disponha sobre a adaptação de computador para utilização por pessoas portadoras de deficiência visual em lan house, cyber cafés e estabelecimentos similares, o Município dispõe de competência para cuidar da matéria em seu território.**

(STF - ARE: 665381 RJ, Rel. Min. Carmen Lucia, Julgamento: 24/06/2014, 2ª Turma, Publicação: DJe 06/08/2014)

Posto isto, entendo que o Município tem competência para legislar sobre proteção e integração das pessoas deficientes, desde que observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria.



#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.



Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 3º da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

Como visto, a proposta de lei em epígrafe obriga os novos loteamentos privados, no Município de Aracruz, a instalarem brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência nos playgrounds.

Compulsando os autos, verifico que a proposição em exame não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Assim, trata-se de matéria de iniciativa comum.

## **5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

A Carta da República redefiniu a posição constitucional dos Municípios, elevando-os ao nível de ente da Federação, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, assegurando-lhes autonomia e o poder de se organizarem por suas próprias leis orgânicas, atendidos os princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado.

Assim, *s.m.j.*, a proposta de lei que obriga os novos loteamentos privados a instalarem brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência nos playgrounds, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Isso porque a proposta visa promover a acessibilidade e a integração social de crianças deficientes, conferindo plena eficácia aos seus direitos fundamentais.

A Constituição Federal consagrou expressamente a proteção e a integração social das crianças e jovens com deficiência, senão, vejamos:

Art. 227 (...)

§ 1º (...)



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
013  
CMA

**II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.**

(...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

No mesmo sentido, o art. 155, III e IV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 151. O Município desenvolverá programas de assistência social para os que dela necessitem independente do pagamento de qualquer contribuição, tendo por fim:

(...)

III - a habilitação e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

**IV - a promoção da integração à vida comunitária da criança e adolescente carentes, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.**

Ressalte-se que o Congresso Nacional aprovou, na forma do art. 5º, § 3º da CF/88, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi inserida no ordenamento jurídico nacional como emenda constitucional.

O art. 7 da Convenção, ao tratar das crianças com deficiência, dispõe que *“os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças”*.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
014  
CMA

Já o art. 30, Ítem 5, *d*, do Tratado, ao dispor sobre a participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte, determina que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para **“assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar”**.

Não bastasse isso, foi promulgada a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O art. 8º do Estatuto reza que **é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde, à habitação, à educação, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, à convivência familiar e comunitária**, dentre outros decorrentes da Constituição, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e das leis **e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico**.

Neste contexto, dispõe o art. 43 da Lei Federal nº 13.146/2015:

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - **assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
015  
CMA

Como visto, o ordenamento jurídico nacional não impede que os Municípios, no exercício da competência legislativa suplementar, editem normas para ampliar ou regulamentar, no âmbito local, os meios e formas de integração e proteção, desde que em consonância com as normas dos demais entes federados.

Vejamos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos: "OBRIGAÇÃO DE FAZER LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE A AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS EM BRAILE, BEM COMO, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ADAPTADOS A DEFICIENTES VISUAIS Pretensão à não lavratura de autos de infração com fundamento na Lei Municipal nº 14.352/12 Constitucionalidade da aludida legislação municipal reconhecida pelo A. Órgão Especial deste Eg. Tribunal, por ocasião da rejeição do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005138-21.2018.8.26.0000 Improcedência do pedido que se impõe Sentença reformada. Apelo provido." (eDOC 10, p. 2) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 24, XIV; e 48, XIII, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se o desacerto da decisão do Tribunal a quo ao julgar improcedente "Ação de Obrigação de Não Fazer", que tinha por objeto impedir o Município de Campinas de multar agências bancárias pelo descumprimento da Lei Municipal 14.352/2012, que impunha a obrigatoriedade das agências bancárias entregarem extratos em braile, em tempo real, aos clientes deficientes visuais. (eDOC 13, p. 3) Para tanto, sustenta-se que a referida legislação de regência teria usurpado competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção dos deficientes físicos; e competência exclusiva da União para a regulação e a supervisão das atividades bancárias. (eDOC 13, p. 4) É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Registre-se que esta Corte firmou orientação no sentido de que a legislação que trata do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF) enquadra-se no rol de competências concorrentes dos entes federados. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Plenário do STF: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas



Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no juízo cauteloso sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
017  
CMA

Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente."(Grifei) (ADI 903, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 7.2.2014) De acordo com nosso sistema federativo, os Municípios estão autorizados a participar da produção normativa concorrente em razão do art. 30, II, da Constituição Federal. Esse dispositivo preceitua que os entes municipais têm competência para suplementar legislação federal e estadual, no que couber. No caso, verifico que a Lei Municipal 14.352/2012 está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015), ao procurar aprimorar a acessibilidade e a integração das pessoas com necessidades especiais. Mencione-se, ademais, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ingressou em nosso ordenamento jurídico com força de emenda constitucional. A legislação municipal, ao tratar de temática relacionada à acessibilidade, também está, nesse aspecto, conferindo densidade aos preceitos constitucionais introduzidos pela Convenção. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 4, p. 2), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (ARE 1238622, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30/10/2019 PUBLIC 04/11/2019)

CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.142/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM ESTABELECIMENTOS



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
~~018~~  
CMA

DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PÚBLICO. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, XIV). IMPROCEDÊNCIA. 1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. 2. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 3. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 4. A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência. 6. Ação Direta julgada improcedente.

(STF - ADI: 5873 SC - SANTA CATARINA 0015926-39.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-225 16-10-2019)

**Ante todo o exposto, entendo que o projeto de lei em epígrafe não padece de vício material de constitucionalidade.**



Todavia, a fim de auxiliar no aperfeiçoamento do processo legislativo, sugiro a edição de emenda para alterar o art. 3º do PL, suprimindo os conceitos ali reproduzidos, visto que constam na legislação federal – Decreto nº 3.298/99 que regulamentou a Lei nº 7.853/89 –, acrescentando previsão de sanções pelo descumprimento da norma (advertência, multa, etc), com o objetivo de dar efetividade ao mandamento legal, nos seguintes termos:

Art. 3º As infrações a esta Lei serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades seguintes:

I – notificação;

II – multa de R\$ XXXXXXXX (xxxxxxxxxx);

III – interdição do local. *→ Licença itinerante*

*→ Suspensão  
→ Cassação*

§ 1º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 2º Na reincidência a multa será computada em dobro.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.



## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 013/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

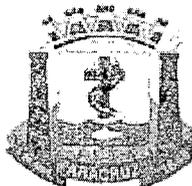
Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** da proposta.

Por fim, sugiro a edição de emenda para aperfeiçoar o projeto, na forma do Item 5 da fundamentação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 23 de março de 2021.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
02  
01  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 23/03/2021 12:08:01

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 23 de março de 2021

  
Heitor Santana dos Santos  
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 116/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 013/2021.

GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

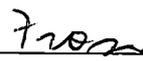
DISPÕE SOBRA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

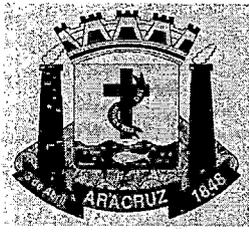
Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 23/03/21

  
LEGISLATIVO

**Fabiel Rossi**  
Agente Adm. e Legislativo  
Matrícula 154075



**MEMORANDO INTERNO**

**MEMORANDO Nº 30/2021**

**GABINETE DO VEREADOR – Carlos Alberto Pereira Vieira**

Aracruz/ES, 24 de maio de 2021

**À Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz**  
Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência uma reavaliação e emissão do parecer jurídico do projeto de Lei Nº 0013/2020 de autoria do Vereador Gean Pedrini, em especial, se há na legislação municipal, a obrigatoriedade de disponibilização de brinquedos adaptados ou não, por parte dos loteamentos privados.

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Pereira Vieira**  
**Carlito Candin**  
**Vereador**



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pgnº  
023  
fab  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **25/05/2021 10:18:12**

Despacho: **A pedido do vereador relator, segue processo para análise.**

Camara Municipal de Aracruz, 25 de maio de 2021

Fabiél Rossi  
Fabiél Rossi  
Responsável

LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 116/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 013/2021.  
GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDR  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS  
ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS  
LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: [Assinatura]

Camara Municipal de Aracruz, 25 10/5 / 2021

PROCURADORIA



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. n°  
024  
*[Signature]*  
CIMA

## PROCURADORIA

**Processo n°:** 116/2021

**Requerente:** Jean Carlo Gratz Pedrini

**Assunto:** Projeto de Lei n° 013/2021

**Despacho n°:** 026/2021

Exmo. Senhor Relator,

Trata-se de solicitação para que esta Procuradoria se manifeste novamente sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n° 123/2021, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, considerando o fato de que a legislação municipal não obriga os empreendedores imobiliários a instalarem playgrounds nos loteamentos privados.

Analisando a legislação municipal, salvo melhor juízo, de fato não identifiquei a existência de norma que imponha aos loteamentos a instalação de playground infantil. Todavia, tal circunstância, por si só, não acarreta a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do projeto.

Isso porque, embora não haja a obrigação de instalar playgrounds infantis nos loteamentos, caso o loteador decida voluntariamente implementá-lo, deverá disponibilizar brinquedos adaptados para crianças com deficiência na proporção prevista no texto do projeto.

Reconheço, todavia, que a inexistência de obrigação legal de implementar playgrounds nos loteamentos pode dificultar a aplicação da norma (caso aprovada) e, inclusive, torná-la inócua.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
025  
~~02~~  
CMA

Entretanto, o exame da oportunidade e conveniência dos projetos de lei compete aos Parlamentares e às Comissões, que poderão rejeitá-la por razões relacionadas ao interesse público – econômico, social e político –, não cumprindo à esta assessoria jurídica adentrar no mérito da proposição, sob pena de reprimir ou substituir a vontade do legislador municipal.

Logo, entendo que o projeto de lei em epígrafe é legal e constitucional, sem prejuízo da análise do mérito pelo Parlamento.

Por fim, aproveito a oportunidade para sugerir a edição de emendas parlamentares para substituir a palavra inglesa *playground* por outra palavra ou termo da língua portuguesa, tal como “parques infantis” ou outro que melhor traduza aquela palavra da língua inglesa.

À superior consideração.

Aracruz/ES, 25 de maio de 2021.

  
**MAURICIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – Mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
026  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 4

Data e Hora: 25/05/2021 17:09:16

Despacho: Segue o despacho para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 25 de maio de 2021

Heitor Santana dos Santos  
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 116/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 013/2021.  
GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDR  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS  
ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS  
LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 26 1051 22

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/7071

APROVADO TURNO ÚNICO

09/10/2022

Presidente/CMA

Ficam suprimidos o artigo 3º e seus incisos do Projeto de Lei do Legislativo nº 013/2021  
– Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em novos loteamentos privados nas áreas de lazer, e dá outras providências, cuja redação segue abaixo transcrita:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:*

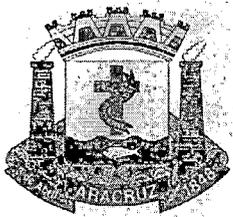
*I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

*II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;*

*III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;*

*IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;*

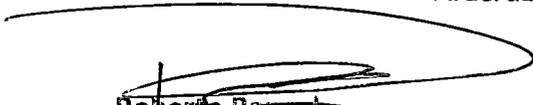
*V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências*



**JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta é necessária, vez que os conceitos reproduzidos nos incisos do supracitado artigo, já constam na legislação federal – Decreto nº 3.298/99 que regulamentou a Lei nº 7.853/89, sendo desnecessária sua reprodução.

Aracruz, 15 de junho de 2021.

  
Roberto Rangel  
Vereador – PODEMOS



EMENDA ADITIVA Nº 56/2021

Ficam acrescidos o artigo 3º e incisos ao Projeto de Lei do Legislativo nº 013/2021 – Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em novos loteamentos privados nas áreas de lazer, e dá outras providências, com a seguinte redação:

*Art. 3º As infrações a esta Lei serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades seguintes:*

*I – notificação;*

*II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*III – interdição do local.*

*§ 1º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.*

*§ 2º Na reincidência a multa será computada em dobro.*

**JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta é necessária, vez que sugerimos através de outra emenda (supressiva) que fosse suprimido o artigo 3º na integralidade, vez que os conceitos reproduzidos nos incisos do supracitado artigo, já constam na legislação federal – Decreto nº 3.298/99 que regulamentou a Lei nº 7.853/89.

Por outro lado, sugerimos através da presente emenda nova redação, mudando substancialmente o artigo 3º, a fim de acrescentar previsão de sanções pelo descumprimento da norma, para evitar que, em caso de aprovação, seja apenas mais uma “lei para inglês ver”, conferindo assim efetividade ao mandamento legal.

Aracruz, 15 de junho de 2021.

  
Roberto Rangel  
Vereador – PODEMOS



**MEMORANDO INTERNO**

**MEMORANDO Nº 041/2021**

**GABINETE DO VEREADOR – Carlos Alberto Pereira Vieira**

Aracruz/ES, 15 de junho de 2021

**À Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz**

Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico da emenda aditiva do projeto de Lei Nº 013/2021 de autoria do Legislativo.

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Pereira Vieira**  
**Carlito Candin**  
**Vereador**

**Câmara Municipal de Aracruz**  
Carlos Alberto Pereira Vieira  
Vereador



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Fgnº  
031  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

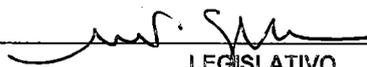
Trâmite Nº: **5**

Data e Hora: **16/06/2021 14:42:52**

Despacho: **Encaminho a procuradoria para o parecer jurídico a pedido do vereador relator.**

Camara Municipal de Aracruz, 16 de junho de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**Heitor Santana dos Santos**  
Responsável

  
\_\_\_\_\_  
**LEGISLATIVO**

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 116/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 013/2021.

GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_  


Camara Municipal de Aracruz, 16/06/21

\_\_\_\_\_  
**PROCURADORIA**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
038  
CMA

## PROCURADORIA

Processo n°: 116/2021

Requerente: Jean Carlo Gratz Pedrini

Assunto: Emenda Aditiva n° 016/2021

Despacho n°: 027/2021

Exmo. Senhor Relator,

Trata-se de solicitação para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda Aditiva n° 016/2021 ao Projeto de Lei n° 013/2021, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, que dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos playgrounds dos novos loteamentos privados no Município de Aracruz.

A Emenda Aditiva n° 016/2021 institui sanções administrativas pelo descumprimento da obrigação, sem violar princípios ou regras constitucionais.

Todavia, a fim de auxiliar no aperfeiçoamento do processo legislativo, sugiro a edição de subemenda para adequar a redação do caput do art. 3° incluído pela Emenda Aditiva n° 016/2021, nos seguintes termos:

**Art. 3° O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator, alternativa ou cumulativamente, às seguintes sanções:**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pano  
033  
CMA

Por fim, aproveito a oportunidade para sugerir a edição de emendas parlamentares para substituir a palavra inglesa *playground* por outra palavra ou termo da língua portuguesa, tal como "parques infantis" ou outro que melhor traduza aquela palavra da língua inglesa.

À superior consideração.

Aracruz/ES, 21 de junho de 2021.

  
MAURICIO XAVIER NASCIMENTO  
Procurador – Mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
034  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 6

Data e Hora: 21/06/2021 12:21:48

Despacho: Segue o despacho para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 21 de junho de 2021

  
Heitor Santana dos Santos  
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 116/2021 - Interno -  
GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDR  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 013/2021.

DISPÕE SOBRA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS  
ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS  
LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: 

Camara Municipal de Aracruz, 21 06, 21

LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

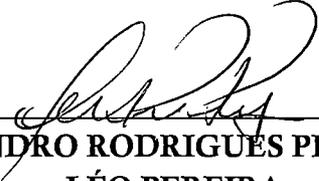
Pg nº  
035  
CMA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 04 /2022

Fica alterada redação de vários dispositivos do Projeto de Lei nº. 013/2021, conforme aduzido a seguir, com o intuito de substituir o verbete:

- a. “playgrounds” por “parques” no art. 1º, *caput*;
- b. “playgrounds” por “parques infantis” art. 1º, § 2º; art. 1º, § 2º, incs. I, II e III; art. 1º, § 3º.

Aracruz/ES, 08 de março de 2022.

  
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA  
LÉO PEREIRA  
Relator

APROVADO TURNO ÚNICO

09/05/2022

Presidência CMA



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 013/2022

Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei nº. 013/2021, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverá ser afixada placa com a seguinte informação:

“Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência.”

Aracruz/ES, 08 de março de 2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

09/05/2022

Presidência CMA

  
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



EMENDA ADITIVA Nº. 04/2022

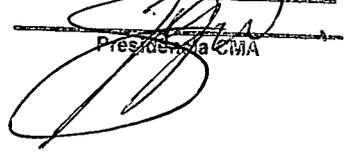
Fica acrescido o art. 3º ao Projeto de Lei nº. 013/2021 com a seguinte redação:

Art. 3º A observância do disposto nesta lei é requisito para a emissão da licença ambiental de operação do loteamento.

Aracruz/ES, 08 de março de 2022.

  
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA  
LÉO PEREIRA  
Relator

APROVADO TURNO ÚNICO

09/05/2022  
  
Presidência CMA



038  
18  
CMA

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 013/2021 – DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: VEREADOR JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

APROVADO TURNO ÚNICO

**1 – RELATÓRIO**

09/105/17022  
Presidência CMA

O Projeto de Lei nº. 013/2021, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nas áreas de lazer que vierem a ser criadas em novos loteamentos privados no âmbito do Município de Aracruz.

Consta das fls. 07/20 parecer favorável da d. Procuradoria desta Casa de Leis, com sugestão de emendas. E, das fls. 24/25, novos esclarecimentos.

Antes da análise do presente projeto de lei pela Relatoria desta Comissão, houve a apresentação de Emenda Supressiva nº. 03/2021 (fls. 27/28) e Emenda Aditiva nº. 16/2021 (fl. 29) pelo Vereador Roberto Rangel.

Por fim, a d. Procuradoria voltou a se manifestar nestes autos, a respeito das emendas acima.

**2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 013/2021 que dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nas áreas de lazer que vierem a ser criadas em novos loteamentos privados no âmbito do Município de Aracruz.

A dita proposição, como foi explicitado no artigo 1º, reza que “os *playgrounds infantis instalados em novos loteamentos privados, no Município de Aracruz-ES, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência*”.

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, salvo melhor juízo, entende-se não haver óbice, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.

E, em que pese o art. 24, inc. XIV da Constituição Federal preveja a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a *“proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”*, quer dizer, sem incluir os municípios, por outro lado, o art. 30, inc. II da Constituição Federal traz que compete aos municípios *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*.

Ademais, como bem dispôs o Min. Dias Tofoli, no julgamento da ADI 903, alertou que *“[...] há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência”*.

Essa Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com *status* de emenda constitucional, prevê o seguinte no Artigo 30 - Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte:

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

[...]

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

Nesse aspecto, reputa-se constitucional a proposição.

Quanto à legalidade, não se desconhece o disposto no art. 4º, parágrafo único da Lei Federal nº. 10.098/2000, segundo a qual *“no mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida”*.



Nesse caso, considerando que a proposição em análise, em seu art. 1º, § 2º, prevê uma proporção de 20% (vinte por cento) para equipamentos adaptados, isto é, estipula exigência superior ao disposto na Lei Federal nº. 10.098/2000, não se denota nenhum óbice. Isso porque, em atenção à já ventilada competência de suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, pode o Município estabelecer índice que seja mais vantajoso ou, nesse caso, privilegie a proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Com isso, reputa-se revestida de legalidade a proposição.

Todavia, a título de aperfeiçoamento da proposição, manifesta-se favoravelmente à Emenda Supressiva nº. 03/2021 (fls. 27/28) visto que, nos termos do parecer da d. Procuradoria, à fl. 19, “[...] constam na legislação federal – Decreto nº. 3.298/99 que regulamentou a Lei nº. 7.853/89” os conceitos ali reproduzidos.

De outro lado, manifesta-se contrariamente à Emenda Aditiva nº. 16/2021 (fl. 29), eis que as penalidades apontadas não se mostram aplicáveis ao caso em tela.

Considerando que a pretensa lei seria aplicável apenas aos novos loteamentos, quer dizer, a serem implantados após a sanção desse projeto, entende-se que a exigência ora imposta, assim como os demais índices urbanísticos, seria condição à emissão da licença ambiental de operação dos loteamentos, razão pela qual a sanção mais viável para impor a aplicação da norma jurídica, salvo melhor juízo, é a que estabelece relação de prejudicialidade para a emissão da licença.

Por essa razão, aliás, sugere-se a edição de:

1. Emenda Aditiva que se encontra em anexo, no sentido de estabelecer que a observância do disposto nesta lei é requisito indispensável à emissão da licença ambiental de operação do loteamento;
2. Emenda Modificativa para evidenciar que, conforme disposto no art. 2º da proposição, seria necessária a instalação de única placa, alterando a redação do dispositivo para o singular;
3. Emenda de Redação com o intuito de substituir o verbete:
  - a. “playgrounds” por “parques” no art. 1º, *caput*;
  - b. “playgrounds” por “parques infantis” nos incs. I, II e III do § 2º do art. 1º.

#### 4 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com a Emenda Supressiva nº. 03/2021 (fls. 27/28) e as Emendas Aditiva, Modificativa e de Redação que se encontram em anexo.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por derradeiro, manifesta-se contrário à Emenda Aditiva nº. 16/2021 (fl. 29), exarando parecer contrário.

Aracruz/ES, 08 de março de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E  
TOMADAS DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 013/2021**

APROVADO TURNO ÚNICO

09/05/2022  
Presidência CMA

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO – VEREADOR JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

**RELATORA:** ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, que aduz ser o lazer um direito social elencado no art. 6º da Constituição Federal, sendo certo que, no tocante às crianças com deficiência, torna-se ainda mais importante a atenção quanto à garantia tanto desse direito quanto o de brincar e desenvolver-se, uma vez que precisam de maior cuidado quanto à adaptação de um ambiente em que possam usufruir deste espaço da mesma forma que outra criança sem deficiência o faz.

Sendo assim, trata-se de um projeto de suma importância, uma vez que preconiza a disponibilização de um local acessível para que crianças com deficiência possam brincar e interagir com outras que não possuem a deficiência, assegurando, ainda, os preceitos relativos à plena integração



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
Oly  
B

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei e Emendas (exceto emenda aditiva 16/21) em comento.

## **II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.



d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

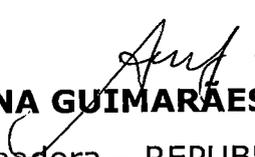
### **III – DO MÉRITO**

Desta forma, o Projeto de Lei em esboço trata-se de matéria de aspecto em âmbito privado, portanto não há repercussão na esfera orçamentária e financeira do Município, uma vez que não implicará em aumento de despesas com a aprovação do mesmo, pois entende-se que a iniciativa parlamentar tratar sobre interesse comum.

### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, não identifica-se quaisquer impedimento de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas as cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 24 de março de 2022.

  
**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora



## PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

### PROJETO DE LEI N.º 013/2021.

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**AUTORIA:** PODER LEGISLATIVO – JEAN CARLOS GRATZ PEDRINI.

**RELATORA:** VEREADORA ETIENNE COUTINHO MUSSO.

APROVADO TURNO ÚNICO

09/05/2022

Presidente CMA

### 1. RELATÓRIO.

A presente proposição fora protocolada nesta Câmara Municipal na data de 18.02.2021 em regime de tramitação ordinária e a seguir, a matéria fora encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas, que se manifestaram favoravelmente ao Projeto com emendas.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Defesa do Cidadão e Honrarias, cabendo-nos, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 30, IV, do Regimento Interno, que dispõe *ipsis litteris*:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

[...]

III - À Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias, matérias que digam respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, a



*segurança pública, os direitos do consumidor, das minorias, da mulher, **da criança**, do idoso e do **deficiente físico**, bem como os aspectos pertinentes à concessão de títulos honoríficos a personalidades."*

***(Grifos apostos)***

O projeto busca determinar a disponibilização em áreas de lazer em novos loteamentos privados, brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

## **2. ANÁLISE DO PROJETO.**

O projeto de lei em questão determina a disponibilização de brinquedos adequados a uso de crianças com deficiência nas áreas de lazer dos novos loteamentos privados, instalados no município de Aracruz.

Alega o autor em sede de justificativa que: "O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 16".

O Poder Público deve criar e fomentar ações que promovam a inclusão e igualdade, inclusive em prédios e espaços públicos.

Retirar de uma criança o direito ao lazer por não dispor de equipamentos adequados configura uma grave afronta à própria Constituição Federal do Brasil



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 57ª Sessão Ordinária

Data: 09/05/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 013/2021 – DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 57ª Sessão Ordinária

Data: 09/05/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 013/2021 – DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 57ª Sessão Ordinária

Data: 09/05/2022

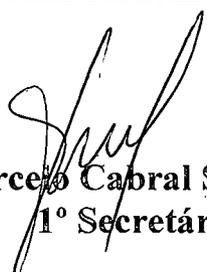
**PROPOSIÇÃO:** EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021 – DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 57ª Sessão Ordinária

Data: 09/05/2022

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021 – DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

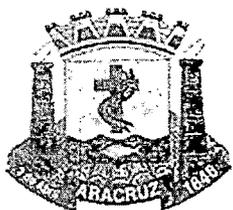
VEREADOR	EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 57ª Sessão Ordinária

Data: 09/05/2022

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021 – DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 57ª Sessão Ordinária

Data: 09/05/2022

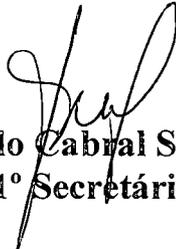
**PROPOSIÇÃO:** EMENDA ADITIVA Nº 004/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021 – DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA ADITIVA Nº 004/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 57ª Sessão Ordinária

Data: 09/05/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 013/2021 – DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário

*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 278/2022  
Gabinete da Presidência

Aracruz, 10 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá  
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 013/2021 - Poder Legislativo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 013/2021 - Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em novos loteamentos privados nas áreas de lazer, e dá outras providências - com as Emendas Supressiva nº 013/2021, de Redação nº 01/2022, Modificativa nº 013/2022 e Aditiva nº 04/2022, o qual foi aprovado em Turno Único na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA  
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



29/11/2022

Presidência CMA

Pg nº

002

054

CMA

Pg nº

054

00

CMA

**EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 013/2021, de autoria do Poder Legislativo por tratar de obrigação inexecutável, matéria atinente ao uso e ocupação do solo devendo ter previsão no Plano Diretor Municipal.

**RAZÕES DO VETO N.º 003/2022**

**RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de Projeto de Lei n.º 013/2021, de autoria do Legislativo, que “*dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para criança com deficiência nos loteamentos privados nas áreas de lazer e dá outras providências*”.

O Ilustre parlamentar autor da proposição justifica sua proposição apontando que a instalação dos brinquedos irá trazer inúmeros benefícios para as crianças pelo ato de brincar, direito garantido pelo Estatuto da Criança e Adolescente, e por isso apresenta o PL n.º 013/2021, estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados nos playgrounds localizados nos loteamentos privados .

O Projeto de Lei supracitado foi regularmente aprovado pela Casa Legislativa Municipal, sendo encaminhado ao Chefe Executivo, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica de Aracruz.

**II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO**

Como de conhecimento comum, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

Após análise do arcabouço normativo municipal verifica-se que não há no Plano Diretor Municipal, norma específica que trata do uso e parcelamento do solo, a obrigatoriedade de instalações de playgrounds nos loteamentos privados.

Segundo a norma que rege o uso e ocupação do solo municipal, as obrigações a serem cumpridos pelo loteador estão previstas no art. 223 da Lei 4.317/2020, vejamos:

- a. *implantação da rede de abastecimento e distribuição de água, com projeto aprovado pela concessionária responsável pelo serviço;*
- b. *implantação do sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários e industriais, com projeto aprovado pela concessionária responsável pelo serviço;*
- c. *implantação da rede de escoamento de águas pluviais;*



- d. implantação da rede de energia elétrica, preferencialmente subterrânea com projeto aprovado pela concessionária responsável pelo serviço;
- e. pavimentação adequada das vias e ciclovias e implantação de calçadas acessíveis conforme NBR-9050, cujo tipo de pavimentação será definida pela Comissão Técnica do PDM;
- f. arborização de vias e áreas verdes;
- g. sinalização vertical e horizontal;
- h. iluminação pública;
- i. pavimentação de calçadas.

Assim, para incluir a exigência prevista no PL 13/2021, torna-se inexecutável, em vista de não haver a obrigatoriedade de instalação desses equipamentos quando da aprovação de loteamentos privados no Município de Aracruz.

Da leitura do art. 233 da Lei 4.317/2020 extrai-se que não há previsão legal para exigir a construção do equipamento, segundo os ditames a serem observados acerca do princípio da legalidade.

Neste sentido, faz-se necessário destacar que a Administração Pública é regida pelo **princípio de estrita legalidade**, que constitui a diretriz básica da conduta de todo e qualquer agente da Administração. O princípio constitucional da legalidade é um princípio expresso da Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *caput*, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Acerca deste princípio, convém trazer a lição da eminente Professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

Segundo o **princípio de legalidade**, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

[...]

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei.<sup>1</sup> (grifo nosso)

Neste mesmo sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho:

**O princípio de legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos**

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Altas, 2009, p. 64.



agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

[...]

O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.<sup>2</sup> (grifo nosso)

Em outras palavras, por força do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a legalidade na Administração Pública é estrita, não se podendo atuar senão em virtude de lei, extraíndo-se desta o fundamento jurídico de validade dos atos administrativos. A Administração, por conseguinte, não pode atuar contra a lei ou além da lei, somente pode atuar **segundo a lei**: os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros legais são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os tenha editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário.

Ainda sobre o prisma constitucional destaque-se o Art. 182, que versa sobre a Política Urbana e especificamente o § 2º reza que: “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

Como sabido, é preciso que se atente ao fato de que as disposições de Lei Municipal devem se dar em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, impedindo que sejam formuladas regras que contrariem frontalmente tais princípios.

Remetendo o olhar aos preceitos contidos na legislação local constata-se no § 1º do art. 109 da Lei Orgânica de Aracruz, a harmonização com a Carta Magna, quando também fixou as diretrizes de sua política urbana estabelecendo que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no pleno diretor.

Da leitura deste parágrafo extrai-se que qualquer alteração, seja a inclusão ou exclusão de obrigações a serem cumpridas pelos loteadores deve ser tratada pelo Plano Diretor Municipal, por meio de revisão legislativa, após a tramitação de procedimento próprio contendo análise técnica e realização de consulta pública, nos termos do Estatuto da Cidade.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Jean Pedrini, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades legais apontadas.

### III- CONCLUSÃO

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. rev., ampl., e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012. p. 19-20.





Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, somos pela inconstitucionalidade com amparo no Art. 37, *caput*, combinado com § 2º do artigo 182, ambos da Constituição Federal e ilegalidade por vislumbrar a violação do art. 109, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Aracruz bem com o Art. 233 e alíneas, da Lei 4.317/2020, razões mais que plausíveis para que o Projeto Lei nº 013/2021 seja vetado em sua integralidade.

Aracruz-ES, 25 de maio de 2022.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



Ofício-GAB/MN: 16/2022

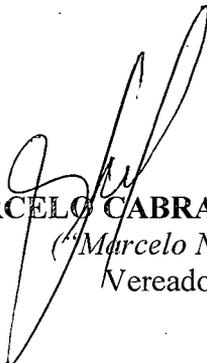
Aracruz, 02 de junho de 2022.

**Para:** Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz  
**De:** Gabinete Vereador – Marcelo Cabral Severino  
**Assunto:** Parecer Veto N° 003/2022

Excelentíssimo Procurador Geral,

Tendo recebido o encargo, na forma regimental desta Casa de Leis, para emitir parecer sobre matéria submetida a meu exame, através da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e, fundamentado no Art. 31, Inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz, **SOLICITO** a colaboração desta douta Procuradoria na análise e emissão de parecer jurídico ao VETO N° 003/2022 (RAZÕES DO VETO AO PL N° 013/2021 – LEGISLATIVO, DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) para fins de instrução do meu pronunciamento e de forma a subsidiar nosso parecer na comissão.

Atenciosamente,

  
**MARCELO CABRAL SEVERINO**

(“Marcelo Nena”)

Vereador



**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

**Providencia e Despacho por Setor**

Processo nº	116 / 2021
	

Local Não Definido

**PROVIDÊNCIA**

Pg nº

059



CMA

Despacho: EM TRAMITE

Em atendimento ao Ofício-GAB/MN: 16/2022, do vereador Marcelo Nena, relator do Veto nº 003/2022 na Comissão de Justiça, encaminhado para emissão de parecer jurídico.

Aracruz, 08 de Junho de 2022 07:56



Wellington Tobias Pereira  
Local Não Definido

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- ( P ) Processo Principal
- ( A ) Processo Anexado
- ( I ) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa <b>1-1592/2022</b> 08/06/2022 07:56 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo	Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
116 / 2021 (1)	JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	CONVERSÃO

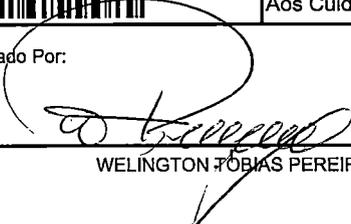
Quantidade: 1

Pg nº  
~~060~~  
  
CMA

Remessa <b>1-1592/2022</b> 08/06/2022 07:56 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO	Tentativas de Envio <b>0</b>
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:

  
WELINGTON TOBIAS PEREIRA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 116/2021

**Requerente:** Jean Carlo Gratz Pedrini

**Assunto:** Razões do veto ao PL nº 013/2021

**Parecer nº:** 066/2022

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. VETO A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre as razões do veto oposto ao Projeto de Lei nº 013/2021, de autoria do vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, que dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos loteamentos privados nas áreas de lazer.

O senhor Prefeito Municipal decidiu vetar integralmente o projeto.

Em síntese, o chefe do Poder Executivo alega que a proposição em epígrafe viola o princípio da legalidade.

É o que importa relatar.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nas razões do veto o senhor Prefeito Municipal alega que não há no Plano Diretor Municipal norma específica que exija como requisito para o uso e parcelamento do solo a instalação de playgrounds nos loteamentos privados.

Aduz que incluir a exigência prevista no Projeto de Lei em epígrafe torna a futura lei inexecutável, tendo em vista a ausência de previsão legal, fazendo menção ao art. 223 da Lei Municipal nº 4.317/2020.

Pois bem.

Conforme será demonstrado, com a devidas vênias, as alegações jurídicas do chefe do Poder Executivo não merecem prosperar.

Inicialmente, entendo que a presente proposição não trata especificamente de requisitos para a implantação de loteamentos, parcelamento e/ou uso do solo urbano. Isso porque depende-se da proposta impugnada que a obrigação recai somente após a implementação dos loteamentos, e desde que haja instalação de playgrounds.

Isto é, a obrigação de instalação de playground estaria condicionada a duas circunstâncias:

- 1) O loteamento ter sido implantado após a aprovação da presente proposta de Lei; e
- 2) Ocorrer a instalação de playground infantil.

Inobstante isso, considerando a possibilidade de interpretação diversa, da simples leitura do art. 223, *caput*, da Lei Municipal 4.317/2020, que revisou o PDM, verifico que o rol de exigências previsto nas suas alíneas não é taxativo. Vejamos:

Art. 223. Na implantação de loteamentos dever-se-á observar quanto à infraestrutura MÍNIMA os seguintes equipamentos urbanos:

Ou seja, os equipamentos de infraestrutura urbana descritos nas alíneas do artigo 233 da referida lei, correspondem ao mínimo exigido pelo PDM para a implantação de loteamentos.

Neste contexto, nada impede que o legislador, observado o interesse público, estabeleça novas exigências para os interessados em implementar loteamentos no Município de Aracruz, especialmente quando se busca assegurar direitos



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fundamentais, como promoção da acessibilidade e da integração social das pessoas com deficiência, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica.

Logo, caso seja aprovada a proposta de lei em epígrafe, não há que se falar em violação ao princípio da Legalidade, já que haverá uma nova exigência expressa decorrente de lei (*stricto sensu*).

**Não há hierarquia entre leis ordinárias**, nem entre leis ordinárias e leis complementares, conforme já decidiu o Pretório Excelso (RE 509300 AgR-EDv, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 17/03/2016, p. 14-06-2016).

Ademais, o art. 182, *caput*, da CF/88 reza que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, **conforme diretrizes gerais fixadas em lei**, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Como cediço, o Plano Diretor Municipal é considerado o **instrumento básico** da política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana, **que traz as diretrizes gerais**, mas não é o único diploma que trata do assunto no âmbito municipal.

Enfim, não há uma exclusividade conferida ao PDM para o tratamento das políticas de desenvolvimento urbano ou definição das funções sociais da propriedade, pois diversas outras leis e códigos municipais podem tratar das matérias.

Não fosse isso, o PDM seria obrigatório para todas as cidades, e não somente nos Municípios com mais de 20 mil habitantes, conforme dispõe o § 1º do art. 182 da Constituição, que expressamente afirma que o PDM é o **instrumento básico** da política de desenvolvimento urbano.

Neste cenário, o art. 7º, *caput*, da própria Lei Municipal nº 4.317/2020 informa que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, **no mínimo**, os seguintes requisitos, **respeitados os dispositivos legais** e assegurados”. Vejamos:

**Art. 7º** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, **no mínimo**, os seguintes requisitos, **respeitados os dispositivos legais** e assegurados:

- I - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- II - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos;

IV - a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade, nos casos em que couber, de acordo com as determinações indicadas nesta lei.

Como se vê, o art. 7º, *caput*, esclarece que, para cumprir sua função social, a propriedade deve assegurar, **no mínimo**, o disposto nos seus incisos I a IV, bem como **respeitar os dispositivos legais**.

O inciso III do art. 7º ainda menciona a necessidade de compatibilidade do uso da propriedade com o bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Enfim, o próprio PDM autoriza o legislador instituir novas obrigações aos proprietários a fim de assegurar o desenvolvimento urbano e a função social da propriedade, observado o interesse público e/ou coletivo.

Não obstante isso, a acessibilidade a equipamentos públicos e privados é preceito adotado pela Constituição Federal para assegurar a igualdade material entre as pessoas, princípio este que também está inserido no Plano Diretor Municipal, e está expresso em diversas leis federais, estaduais e municipais que dispõem sobre os direitos das pessoas com deficiência.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, ratifico as conclusões exaradas no Parecer nº 047/2021 (fls. 07/20) e opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 013/2021**, de autoria do vereador Jean Carlo Gratz Pedrini.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 20 de junho de 2022.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Providencia e Despacho por Setor

PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

Despacho:

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 20 de Junho de 2022 17:06

  
MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO  
PROCURADORIA



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DA CCLJR AO VETO Nº 003/2022.**

**VETO Nº 003/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021 – VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021, QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise do VETO INTEGRAL Nº 003/2022, referente ao Projeto de Lei Nº 013/2021 de autoria do Vereador JEAN CARLO GRATZ PEDRINI, que dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em novos loteamentos privados nas áreas de lazer, e dá outras providências.

**II – MÉRITO**

Preliminarmente, o presente estudo pauta-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

A rigor, o VETO INTEGRAL número 003/2022, ao Projeto de Lei 013/2021 de autoria do Vereador Jean Pedrini, o qual dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em novos loteamentos privados nas áreas de lazer, e dá outras providências, NÃO padece de vício de constitucionalidade, ou violações ao princípio da legalidade, tendo em vista, que haverá uma nova exigência expressa decorrente de lei.

Analisando detidamente os autos, vemos que as alegações jurídicas do Chefe do Poder Executivo não merecem prosperar, primeiramente porque a presente proposição, não trata



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

especificamente de requisito para a implantação de loteamentos, recaindo a obrigação somente após a implementação do loteamento e desde que haja instalação de playgrounds.

Importante salientar, que o rol de exigências previsto no PDM, não é taxativo, correspondendo ao mínimo exigido para a implantação de loteamentos, no que refere aos equipamentos de infraestrutura.

Postas essas premissas, conclui-se que nada impede ao legislador, observado o interesse público, estabelecer novas exigências para os interessados em implementar loteamentos no Município de Aracruz, principalmente neste caso, onde se busca assegurar direitos fundamentais, como promoção da acessibilidade e da integração social das pessoas com deficiência, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Assim, mantenho o objetivo proposto no projeto de lei, que visa a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em novos loteamentos privados nas áreas de lazer, baseado na interpretação literal da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, tendo em vista, que não contraria os requisitos do interesse público, e assegura a igualdade material entre as pessoas proporcionando acessibilidade no Município de Aracruz.

### **III – VOTO E PARECER DO RELATOR**

Diante de todo exposto, este relator opina pela **REJEIÇÃO** do VETO INTEGRAL N° 003/2022, ao Projeto de Lei N° 013/2021 de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta, opinando pelo parecer **CONTRÁRIO AO VETO**.

Aracruz-ES., 21 junho de 2022.

  
**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
Vereador Relator



## MAPA DE VOTAÇÃO

**Turno Único:** 9ª Sessão Extraordinária.

**Data:** 29/06/2022.

**PROPOSIÇÃO:** VETO Nº 003/2022 – RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI N.º 013/2021 - LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO		•
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS		•
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		•
ANDRÉ CARLESSO	•	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		•
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO		•
ETIENNE COUTINHO MUSSO		•
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI		•
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		•
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA		•
LUIZ CARLOS MATHIAS		•
MARCELO CABRAL SEVERINO		•
ROBERTO DOS REIS RANGEL		•
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO		•
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		•

### RESULTADOS

Votos SIM: 16 Votos.

Votos NÃO: 01 Votos.

**MARCELO CABRAL SEVERINO**

1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 9ª Sessão Extraordinária.

Data: 29/06/2022.

**PROPOSIÇÃO:** VETO Nº 003/2022 – RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI N.º 013/2021 - LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA (PARECER CONTRÁRIO AO VETO)	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Turno Único: Favoráveis 14 votos  
Contrários 00 votos

  
MARCELO CABRAL SEVERINO  
1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 9ª Sessão Extraordinária.

Data: 29/06/2022.

**PROPOSIÇÃO:** VETO Nº 003/2022 – RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI N.º 013/2021 - LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	TURNO ÚNICO	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO		X
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		X
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO		X
ETIENNE COUTINHO MUSSO		X
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		X
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA		X
LUIZ CARLOS MATHIAS		X
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
ROBERTO DOS REIS RANGEL		X
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO		X
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		X

### RESULTADOS:

Turno Único: Favoráveis 01 votos

Contrários 14 votos

  
**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 4.491 DE 11 DE JULHO DE 2022.

PROMULGADO

11 / 07 / 2022

Presidente da CMA

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 33 da Lei Orgânica municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os parques infantis instalados em novos loteamentos privados, no Município de Aracruz-ES, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Para fins de cumprimento desta Lei, os parques infantis deverão seguir a seguinte proporção:

I – parques infantis com até 5 (cinco) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II - parques infantis com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III - parques infantis com mais de 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 3º Os novos loteamentos privados deverão concluir a instalação dos parques infantis adaptados para crianças com deficiência até a conclusão do loteamento.

Art. 2º Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverá ser afixada placa com a seguinte informação:

“Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência.”

Art. 3º A observância do disposto nesta lei é requisito para a emissão da licença ambiental de operação do loteamento.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 11 de julho de 2022.

JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA  
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz



Providencia e Despacho por Setor

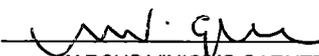
LEGISLATIVO

**PROVIDÊNCIA**

Despacho: FINALIZADO

Promulgada a Lei nº 4491/2022, encaminho os autos para arquivamento.

Aracruz, 19 de Julho de 2022 16:01

  
MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI  
LEGISLATIVO

**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

Tentativas de Envio

**0**

( P ) Processo Principal  
( A ) Processo Anexado  
( I ) Processo Incorporado

**REMESSA DE PROCESSOS**

Remessa

**1-2143/2022**

19/07/2022 16:01



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

*Processo**Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário**Assunto*

116 / 2021 (1)

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

CONVERSÃO

Quantidade: 1

Remessa

**1-2143/2022**

19/07/2022 16:01



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Tentativas de Envio

**0**

Enviado Por:

Recebido Por:

  
MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI  
19, 07, 2022